



MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
UNIDADE DE CONTROLO COSTEIRO
SECÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS E FINANCEIROS

CONTRATO

OBJETO

AQUISIÇÃO DE FORMAÇÃO MARÍTIMA

OUTORGANTES

- **PRIMEIRO OUTORGANTE: GUARDA NACIONAL REPUBLICANA**
- **SEGUNDO OUTORGANTE: ENIDH – Escola Superior Náutica Infante D. Henrique**

FORMALIDADES LEGAIS

AJUSTE DIRETO N.º 07/SRLF/UCC/2017



MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
UNIDADE DE CONTROLO COSTEIRO
SECÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS E FINANCEIROS

[Handwritten signature]

CONTRATO - AQUISIÇÃO DE FORMAÇÃO MARÍTIMA PARA OS MILITARES DA UCC

Aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e dezassete, nas instalações do Comando da Unidade de Controlo Costeiro, *Largo da Estação Marítima de Alcântara-Mar*, 1399 - 049 Lisboa, celebram o presente contrato.-----

Como **primeiro outorgante**, em representação do Estado - Guarda Nacional Republicana, pessoa coletiva n.º 600 008 878, o Coronel de Infantaria - **Raúl Maia Pires, Comandante da Unidade de Controlo Costeiro**, ao abrigo do despacho de delegação de competências n.º 2979/2017, de 24 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 71, de 10 de abril de 2017, do Exmo. Tenente-General Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana.-----

Como **segundo outorgante**, ENIDH - Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, pessoa coletiva n.º 508 820 111, com sede na Avenida Engenheiro Bonneville Franco, 2770-058 Paço de Arcos, representada pelo **Sr. Professor Doutor Professor Doutor, Luís Filipe Baptista, C.C. n.º [redacted]** residente na [redacted] na qualidade de representante legal, o qual tem poder para outorgar o presente contrato conforme documento junto ao processo.-----

O presente contrato foi precedido de Ajuste Direto N.º 07/SRLF/UCC/2017, com base no disposto na alínea a art.º 24, n.º 1, al. b) e art.º 112 e seguintes do Código dos Contratos Públicos, nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:-----

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto principal a **aquisição de formação marítima para os militares da Unidade de Controlo Costeiro**, obrigando-se o adjudicatário a cumprir o disposto na Parte II - Especificações Técnicas do caderno de encargos e o constante na sua proposta, que dele fazem parte integrante e aqui se reproduzem.-----

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.-----
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos: -----
 - a) O Caderno de Encargos; -----
 - b) A proposta adjudicada; -----
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados. -----
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal. -----

Clausula 3ª

Obrigações principais do fornecedor

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor obrigações principais:
 - a. Obrigação do cumprimento da prestação de serviços identificados na sua proposta.-----

Clausula 4ª

Prazo de prestação do serviço

1. O prestador do serviço obriga-se ao cumprimento da formação durante o prazo indicado na sua proposta, sendo: **"A formação poderá ter início 5 dias após receção da nota de encomenda a emitir por esta Secção de Recursos Logísticos e Financeiros da Unidade de Controlo Costeiro da Guarda Nacional Republicana (SRLF/UCC/GNR) e estimando-se que o seu término ocorra até ao dia 15 de dezembro de 2017"**. -----
2. O prazo acima estipulado encontra-se dentro dos termos definido na Parte II – Especificações Técnicas do caderno de Encargos. -----

Cláusula 5.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor da prestação de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato. -----

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato. -----
3. Exclui-se do dever de sigilo, previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor dos serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes. -----

Cláusula 6ª

Conformidade e garantia técnica

1. O fornecedor obriga-se a cumprir ao contraente público a prestação de serviços, objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na Parte II do Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante. -----
2. A prestação de serviços objeto do contrato deve ser executada em perfeitas condições. -----

Cláusula 7ª

Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações legais constantes no Caderno de Encargos, **a entidade adjudicante deve pagar ao prestador do serviço o valor de € 35.880,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta euros), isento de IVA**, ao abrigo do nº 10º do art.º 9º do CIVA – Código do Imposto sobre o valor acrescentado, sendo: "art.º 9.º Isenções nas operações internas - Estão isentas do imposto: (...) 10) As prestações de serviços que tenham por objeto a formação profissional, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didático, efetuadas por organismos de direito público ou por entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes;" -----
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público. -----

Cláusula 8ª

Condições de pagamento

1. A quantia devida pela entidade adjudicante nos termos da cláusula anterior, deve ser paga no prazo de (30) trinta dias após a receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento das obrigações respetivas. -----
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.-----
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas pelo sistemas de meios de pagamento do Tesouro, através de transferência eletrónica interbancária para o NIB indicado pelo adjudicatário.-----

Cláusula 9ª

Atrasos no pagamento

1. Em caso de atraso por parte da Guarda Nacional Republicana o pagamento das faturas referidas na cláusula anterior tem o fornecedor direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.-----
2. Em caso de desacordo sobre o montante devido, deve a Guarda Nacional Republicana efetuar o pagamento sobre a importância em que existe concordância com o fornecedor.-----
3. Quando as importâncias pagas nos termos previstos no número anterior forem inferiores àquelas que sejam efetivamente devidas ao fornecedor, em função da apreciação de reclamações deduzidas, tem este direito a juros de mora sobre essa diferença, nos termos do disposto no n.º 1. -----
4. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento. -----
5. Em caso de incumprimento imputável à Guarda Nacional republicana independentemente do direito de resolução do contrato que lhe assista, nos termos do disposto no artigo 332º do CPP, pode invocar a exceção de não cumprimento nos termos do artigo 327º do CPP.-----

Cláusula 10ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva

realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.-----

2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.-----
3. Não constituem força maior, designadamente: -----
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;-----
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;-----
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;-----
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;-----
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;-----
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;---
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.-----
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.-----
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.-----

Cláusula 11ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem. -----
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante. -----

Clausula 12ª

Resolução por parte do fornecedor

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato quando: -----
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;-----
2. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar. -----
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.-----

Cláusula 13.ª

Para cumprimento das obrigações legais e contratuais

Para garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais pode a entidade adjudicante proceder à retenção de até 10 % do valor dos pagamentos a efetuar.-----

Cláusula 14ª

Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo do círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.-----

Cláusula 15ª

Subcontratação e cessão de posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão de posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.-----

Cláusula 16ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificando o contrato.-----
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.-----

Cláusula 17ª

Contagem de prazos

O prazo previsto para a execução do contrato são os conforme estipulados no artº 471º do CCP.--

Cláusula 18ª

Disposições finais

1. Os pagamentos ao abrigo do presente contrato serão efetuados após a verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento das despesas públicas. -----
2. O procedimento relativo ao presente contrato foi autorizado, por despacho de 21 de setembro de 2017, exarado na Informação nº 90/SRLF/UCC/2017, de 19 de setembro de 2017, do Exmo. Comandante da Unidade de Controlo Costeiro. (*Despacho de delegação de competências n.º 2979/2017, de 24 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 71, de 10 de abril de 2017, do Exmo. Tenente-General Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana*). -----
3. O objeto do presente contrato, foi adjudicado por despacho exarado na Informação nº 98/SRLF/UCC/2017, de 27 de setembro, do Exmo. Comandante da Unidade de Controlo Costeiro. (*Despacho de delegação de competências n.º 2979/2017, de 24 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 71, de 10 de abril de 2017, do Exmo. Tenente-General Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana*). ----
4. A minuta relativa ao presente contrato foi aprovada por despacho exarado na Informação nº 98/SRLF/UCC/2015 de 27 de setembro, do Exmo. Comandante da Unidade de Controlo Costeiro. (*Despacho de delegação de competências n.º 2979/2017, de 24 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 71, de 10 de abril de 2017, do Exmo. Tenente-General Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana*). ----
5. A celebração do presente contrato foi autorizada por despacho exarado na Informação nº 98/SRLF/UCC/2015 de 27 de setembro, do Exmo. Comandante da Unidade de Controlo

Costeiro. (Despacho de delegação de competências n.º 2979/2017, de 24 de fevereiro, publicado no Diário da República, 2.ª Série, N.º 71, de 10 de abril de 2017, do Exmo. Tenente-General Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana). -----

6. Este contrato foi elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes. --
7. Depois de o segundo outorgante ter feito a apresentação dos documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no art.º 81º do CCP, o contrato foi assinado pelos representantes de ambas as partes. -----
8. O presente contrato será suportado por conta da Informação de Cabimento nº 9741729344 de 4 de julho de 2017, emitida por esta SRLF/UCC/GNR, no código económico 02.02.15.B0.00 - Formação - Outras. -----

O Primeiro Outorgante



Raúl Maia Pires
Coronel de Infantaria

O Segundo Outorgante



Luís Filipe Baptista
Professor Doutor